

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Riqueza- Estado de -Santa Catarina.

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMA DE PREÇOS
Nº318/2015

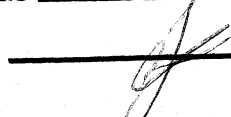
COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO!

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

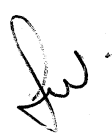
Protocolo nº 267/2015

Recebido em 15/10/2015

às: 15:35 horas


Josimar José Correia
Matr N° 907-5
Prefeitura Mun de Riqueza

A Empresa **LSW SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na rua Demétrio Lorenz, nº563,0 na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.299/0001-37, neste ato representada pela sua Sócia Gerente a SRa. Liani Stoffel Wilbert, vem perante a Vossa Excelência, **APRESENTAR**, fatos que comprovem que a mesma se enquadra na condição Empresa de Pequeno Porte, e que não concorda com o resultado final da proposta de preços , onde foi descumprido o que a Lei Complementar 123/2006 traz com relação as hipótese de tratamento beneficiado , através dos fatos e fundamentos que passa a expor:



1. DO PROCESSO LICITATÓRIO

Através do Edital Tomada de Preços nº04/2015 a Prefeitura Municipal de Riqueza lançou o processo licitatório tendo como objeto a Execução da Obra de Ampliação do Salão Comunitário de Linha Flor da Serra.

A empresa foi habilitada para a segunda fase do processo licitatório, abertura das propostas de preço. O que foi registro em ata, é que a empresa não teria apresentado separado do envelope de documentação o documento pedido no item 3.6 , documento da Junta comercia,l utilizado para usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006. Devemos destacar que tal documento foi anexado juntamente com os documentos de habilitação. Além do documento da Junta Comercial que comprova a condição de EPP está condição também fica evidenciada em vários documentos que fazem parte da habilitação.

No dia 09/10/2015 foi realizada a segunda fase da presente licitação, a abertura dos envelopes correspondentes a proposta de preços. A empresa possuía a melhor proposta, ou seja, o menor valor global proposto, mas ocorreu que a colenda comissão de licitação beneficiou a segunda colocada de forma equivocada com o direito de preferência contido na Lei Complementar 123/2006.

Devemos destacar que a empresa não está questionando o que se refere à questão de usufruir dos benefícios da referida lei, pois não é o caso, o que não concordamos é fato da Colenda Comissão de Licitação não considerar a Empresa com sendo de Pequeno Porte, tendo vários documentos que comprovem está condição.

Neste contexto o art. 44 da Lei Complementar 123/06 traz que: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



Na sequência o art. 45 traz como deve ocorrer este direito de preferência:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nesse aspecto, a LC 123/2006 prevê duas hipóteses de tratamento beneficiado: o direito de preferência, e o direito de provar a regularidade fiscal apenas para fins de assinatura do contrato.

Devemos destacar que LC 123/2006 estabelece que será exercido o direito de preferência pela apresentação de proposta de menor preço pela microempresa ou empresa de pequeno porte que **esteja em situação de**



empate com outra não enquadrada que apresentou a menor proposta.

Fato este que não ocorreu no caso em tela, pois a Empresa LSW Serviços LTDA é uma empresa EPP e a empresa Caibi Empreendimentos LTDA é Microempresa, desta forma a comissão não poderia ter se utilizado o benefício do direito de preferência que a lei traz.

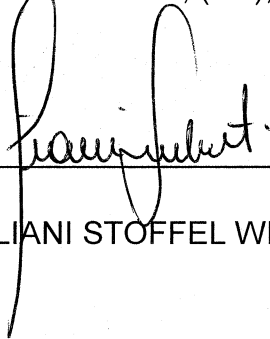
O simples fato da empresa não ter apresentado separado o documento solicitado no item 3.6 , não possui embasamento jurídico suficiente para tirar da empresa sua condição de empresa de pequeno porte, tal fato somente ocorre se a empresa não se enquadrar nos requisitos exigidos na Lei Complementar 123/06 no art. 3º, fato que não ocorreu. Em anexo Certidão Simplificada atualizada na qual comprova sua condição de Empresa de Pequeno Porte.

Desta forma o que observamos é que foi utilizado de forma equivocada o benefício do direito de preferência, não sendo respeitado os requisitos que a Lei Complementar 123/06 faz referência.

Ante ao exposto, requer-se à Comissão Permanente de Licitação que **DECLARE** a empresa vencedora do Processo Licitatório n. 318/2015, na Modalidade Toma de Preços.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

São Carlos, (SC), 15 de Outubro de 2015.



LIANI STOFFEL WILBERT



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial L.S.W. SERVICOS LTDA EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 2 0226947-1	CNPJ 01.614.299/0001-37	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 30/12/1996	Data de Início de Atividade 02/01/1996
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA DEMÉTRIO LORENZ, 563, CENTRO, SÃO CARLOS, SC, 89.885-000			
Objeto Social PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL; EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE CALCETERIA DE ESTRADAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES; COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS PRESTADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMOVEIS; LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ROÇADAS, SINALIZAÇÕES DE RODOVIAS E VIAS URBANAS, INCORPORAÇÃO E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PRÓPRIOS			
Capital: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Empresa de pequeno porte	Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)			
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital(R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
RAFAELA WILBERT 069.786.089-20	9.000,00	SOCIO	XXXXXXXXXX
LIANI STOFFEL WILBERT 868.115.509-10	291.000,00	SOCIO	XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 02/02/2011 Ato: ALTERAÇÃO Evento(s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	Número: 20110038290		Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, quarta-feira, 14 de outubro de 2015

Eu,
Conferi e assino.

André Luiz de Rezende

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 14/10/2015
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado